

LEONARDO RESENDE GARCIA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: tráfico organizado com a política**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

LEONARDO RESENDE GARCIA

## **LAVAGEM DE DINHEIRO: tráfico organizado com a política**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2023

LEONARDO RESENDE GARCIA

**LAVAGEM DE DINHEIRO: tráfico organizado com a política**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por me abençoar durante essa jornada. Agradeço aos meus pais por estarem sempre presente em todos momentos importantes da minha vida, e por terem dedicado tanto por mim, agradeço no fundo do meu coração.

Agradeço a meu orientador, Professora Doutora Karla de Souza Oliveira pelos ensinamentos que me passou durante o curso e por ter aceitado, em 2022, me orientar. E agradecer o Professor Doutor Jose Rodrigues Ferreira Junior por me ajudar nessa reta final da monografia.

A todos os meus amigos, do Direito, que me apoiaram durante os últimos anos compartilhando experiências e amizade, aqueles que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## RESUMO

A pesquisa aborda a realidade da Lavagem de Dinheiro e seus efeitos, enfatizando a importância do combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Por meio de análises bibliográficas, são utilizadas doutrinas nacionais e artigos científicos como fontes de consulta. O estudo abrange o crime de lavagem de dinheiro, a legislação brasileira relacionada ao tema e os principais organismos internacionais envolvidos no combate a essa prática.

O primeiro capítulo trata da origem, definição e conceitos relacionados à lavagem de dinheiro, fornecendo uma base teórica para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo aborda a lavagem de dinheiro em nível internacional, discutindo a cooperação entre países, a importância da ONU e os efeitos dos paraísos fiscais. O terceiro capítulo trata do crime organizado e da corrupção, abordando a participação de políticos no crime organizado, posicionamento doutrinário e entendimento dos Tribunais Superiores.

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro; Corrupção; Crime Organizado; Paraíso Fiscal; Globalização.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                     | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I – LAVAGEM DE DINHEIRO</b>                     |           |
| 1.1 Histórico.....  | <b>02</b> |
| 1.2 Conceito.....   | <b>04</b> |
| 1.3 Tipos e etapas.....                                     | <b>07</b> |
| 1.4 Efeitos e consequências.....                            | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO II – AMBITO INTERNACIONAL</b>                   |           |
| 2.1 Lavagem de dinheiro em âmbito internacional.....        | <b>13</b> |
| 2.2 Cooperação internacional.....                           | <b>15</b> |
| 2.3 ONU e a lavagem de dinheiro.....                        | <b>17</b> |
| 2.4 Lavagem de dinheiro através dos paraísos fiscais.....   | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO III – CRIME ORGANIZADO</b>                      |           |
| 3.1 Corrupção e a lavagem de dinheiro.....                  | <b>23</b> |
| 3.2 Políticos envolvidos em crime organizado.....           | <b>25</b> |
| 3.3 Posicionamento doutrinário acerca do tema proposto..... | <b>27</b> |
| 3.4 Entendimento dos Tribunais Superiores (STJ e STF).....  | <b>29</b> |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                      | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                     | <b>33</b> |

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar acerca da Lavagem de Dinheiro (Money Laundering). Nas últimas décadas, o mundo está passando pelo processo de globalização. Muitas vantagens para os negócios em geral surgiram. Diversos produtos ficaram à disposição da população em qualquer local do mundo.

Porém, junto com as facilidades, a globalização nos trouxe uma série de problemas. Organizações criminosas, que antes atuavam apenas em determinado país ou região, passaram a ter atividade em grande parte do mundo. Certamente o crime que mais se desenvolveu nas últimas duas décadas foi a lavagem de dinheiro. Trata-se do delito que visa dar aparência de licitude aos recursos oriundos de outras práticas delituosas.

O grande problema desse crime, é que ele tem um efeito indireto muito lesivo para os Estados. Ou seja, muitas vezes o poder econômico dos criminosos causa uma instabilidade em determinados setores da economia e no sistema financeiro de um país.

A lavagem de dinheiro abrange, não somente a área do Direito Penal, mais sim áreas como Direito Internacional e Direito Administrativo. Esse fenômeno não é novo, tendo vista que a própria Bíblia aponta esse meio ilícito de encobrir a origem do dinheiro. A preocupação a respeito desse meio fraudulento é a dificuldade de investigar esse tipo de delito, já que cada vez mais é recorrente esse ato ao redor do mundo, o que tem gerado esforço internacional e cooperação na luta contra a lavagem de dinheiro.

## **CAPÍTULO I – LAVAGEM DE DINHEIRO**

O presente capítulo trata acerca da Lavagem de Dinheiro (*Money Laundering*), ela que é um procedimento usado para disfarçar a origem de recursos ilegais. Uma prática que consite na alteração da origem dos recursos financeiros, isto é, a transformação de dinheiro sujo em dinheiro limpo.

No contexto é apresentado a origem, a definição, uma série de conceitos, o que projeta não só um axioma para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 Histórico**

A lavagem de dinheiro ocorre quando vantagens ilícitas são transformadas em aparentemente legítimas. A expressão "lavagem de dinheiro" surgiu nos EUA durante a década de XX, quando grupos mafiosos passaram a adquirir lavanderias como forma de ocultar o produto de seus crimes. Esse fato está associado ao mafioso Al Capone, que possivelmente adquiriu uma cadeia de lavanderias em Chicago em 1928, utilizando-as como fachada para suas atividades criminosas. (NEVES, 2017).

A empresa teria permitido depósitos bancários com valor baixo, habituais nas vendas de lavanderia. Contudo o resultado desse dinheiro seria do comércio de bebidas alcoólicas proibido pela Lei Seca vigente à época, e outras atividades criminosas que "Al Capone" praticava, como exploração da prostituição, jogo de azar e extorsão. (FERNANDES DE CASTRO, 2015)

A palavra “Lavar” vem do latim “Lavare”, que significa purificar ou reabilitar, ou seja, ideia de tornar “lícito” o dinheiro de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado. Embora a lavagem de dinheiro não se constitua um fenômeno novo, nas últimas décadas vem preocupando e tem sido objeto de amplo destaque internacional. (CALLEGARI, 2014, p. 7).

Desse modo De Carli pontua que:

[...] A lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo na história das legislações; embora, como prática, seja quase tão antigo quanto a história do homem na terra. Como delito, surgiu apenas há cerca de vinte anos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional. (2006, p. 17).

A primeira vez em que a expressão “lavagem de dinheiro” foi utilizado internacionalmente foi na Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988. A contar desse momento, os países signatários da convenção comprometeram-se a tipificar o crime de lavagem de dinheiro em suas legislações. Porém essa expressão se popularizou em 1970 quando um jornal inglês The Guardian publicou uma matéria sobre o caso Watergate. (NEVES, 2017).

Interessante apontar que, a lavagem de dinheiro não é recente, Anselmo enfatiza, trazendo à Bíblia como surgimento, ao afirmar que:

[...] É possível apontar relatos na Bíblia, com o objetivo de ocultar ou encobrir o dinheiro ilícito, nos casos em que os cristãos colocavam tudo em comum, como na história de Ananias e sua mulher Safira. Na época, os valores eram entregues aos apóstolos, que providenciavam sua utilização em comum. Ananias e Safira venderam uma propriedade e ocultaram uma parte, dando apenas uma parcela aos apóstolos. Ananias morreu mentindo aos pés de Pedro e sua esposa Safira, também interrogado por Pedro, mentiu e morreu da mesma forma. (2013, p. 35).

De acordo com Sérgio Fernando Moro, em relação à Lavagem de Capitais, tanto a legislação americana quanto o ordenamento jurídico brasileiro não são explícitos quanto à aceitação ou rejeição do dolo eventual, e vinculam o crime de lavagem a crimes antecedentes específicos, embora o rol seja abrangente. Não há

uma definição única, uma vez que essa prática criminosa utiliza inúmeras combinações para atingir seu objetivo. (2010, p. 63).

Em 1978, a Itália se tornou o primeiro país a criminalizar a lavagem de dinheiro, ao introduzir o artigo 648 no Código Penal Italiano, antes mesmo da criação do GAFI em 1989. Embora a legislação italiana tenha sido a pioneira, a mais influente foi a dos Estados Unidos, adotada em 1986, que teve um impacto significativo. A razão pela qual os Estados Unidos lideraram a criminalização da lavagem de dinheiro foi o crescimento alarmante do crime organizado durante a vigência da Lei Seca, que resultou na movimentação de milhões em produtos ilegais. (FURTADO, 2011).

Ao tratar do tema, o GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), teria feito as primeiras estatísticas de fluxo financeiro do tráfico de drogas em 1990, “chegando à cifra de 122 bilhões de dólares o volume total de negócios, e também estatísticas da ONU, um relatório anual de 1997, que informou a cifra em torno de 400 bilhões de dólares”. (ANSELMO, 2013).

É certo que a expressão é designada como crime, remete a ideia de lavar o dinheiro que se encontra sujo, dessa forma, acaba por configurar algo aparentemente lícito. “O ex-ministro da justiça Marcio Thomaz Bastos afirmou que a lavagem de dinheiro é a causa final do crime organizado”. Ou seja, o dinheiro atrai o poder e vice-versa, dessa forma, toda organização criminosa necessita essa prática a fim de dar aparência de licitude aos recursos que posteriormente podem ser utilizados nas facções criminosas. (ANSELMO, 2013).

## **1.2 Conceito**

O fenômeno da lavagem de dinheiro é um cenário complexo que engloba discussões que vão além das fronteiras do Direito Penal. Luis Alonso faz uma analogia ao comparar a lavagem de dinheiro a um banco de três pernas, no qual a eficácia só pode ser alcançada por meio da coordenação de três elementos específicos: a ordem penal, a ordem financeira e a cooperação internacional. Esses três pilares são essenciais para combater efetivamente a lavagem de dinheiro. (ANSELMO, 2013).

Diante disso, Luis Alonso explica que um banco sem uma das três pernas não teria utilidade, da mesma forma que o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro deve contar com a coordenação dessas três ordens, sob o risco de se tornar ineficaz. O crime de lavagem de dinheiro possui características distintas que, de acordo com Marcos Antônio de Barros, "estão interligadas por um conjunto de atos frequentemente praticados em mais de um país". (BARROS, 2013).

Por sua vez, Callegari, aponta que:

[...] a propriedade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-la com grande volume de dinheiro quente e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de divisas ou fugindo da instabilidade política real, imaginário ou induzida. (2008, p. 36).

Callegari (2008) aponta como características do crime de lavagem de dinheiro a internacionalização das atividades, profissionalização do trabalho, vocação de permanência, complexidade ou variedade dos métodos empregados, volume do fenômeno e conexão entre redes criminais (facções criminosas). Tudo para dificultar o rastreamento da origem do ativo ilícito, com intuito de integrá-la ao sistema econômico-financeiro.

É interessante notar que a lavagem de dinheiro tem uma história de expansão. Inicialmente, surgiu como uma resposta do Estado italiano contra roubos e extorsões. Posteriormente, tornou-se uma ferramenta utilizada pelos Estados Unidos no combate às drogas, especialmente diante do aumento dos crimes organizados. A partir desse ponto, a lavagem de dinheiro passou a ser abordada em instrumentos e tratados internacionais, sendo adotada por vários países.

É intrigante observar como o bem jurídico lesado pela lavagem de dinheiro é definido de maneira diferente nos diversos sistemas jurídicos, mesmo considerando que a essência do tipo de crime não difere.

A partir da estabilização de sua economia na segunda metade da década de 1990, o Brasil tornou-se um atrativo para a lavagem de dinheiro, proporcionando investimentos com a segurança necessária para a conversão plena dos lucros provenientes de atividades criminosas. Como resultado, o Brasil passou a criminalizar a lavagem de dinheiro por meio da promulgação da Lei nº 9.613/1998, que também estabeleceu a criação do COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras). Ao adotar a expressão "lavagem de dinheiro", o legislador brasileiro optou por uma abordagem diferente da expressão utilizada em Portugal, que emprega o termo "branqueamento de capitais", devido à conotação racista associada a esta última. (BRASIL, 1998).

O tipo penal da lavagem de dinheiro prevê duas modalidades de conduta que formam o próprio núcleo do tipo, ocultar e dissimular. "A ocultação entende-se como, esconder, encobrir e por dissimular, o comportamento de disfarçar, esconder mediante uso de algum artifício as características estruturais de bens, direitos ou valores ou forma de obtenção dos mesmos". (ANSELMO, 2013).

A dissimulação e desvinculação do produto do crime podem ocorrer de diversas maneiras, desde ações simples, como aquisição de bens de valor, como joias, ouro e obras de arte, até a compra de imóveis ou veículos em nome de "laranjas". Também existem meios mais sofisticados, como a criação de empresas offshore ou a utilização de terceiros, que possibilitam a exploração de atividades econômicas de forma legal, mas com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos recursos. (ANSELMO, 2013).

Segundo o Gerson Luis Romantini:

[...] A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado. (2003, p. 12).

Dessa forma, por ter como inerente ao tipo penal a ocultação, é frequente a utilização de operações estruturadas em diferentes jurisdições, como uma maneira eficaz e recorrente com o objetivo a investigação do delito, o que tem gerado as iniciativas de cooperação e atuação conjunta no plano internacional. Ao seguir nesse sentido, as iniciativas de cooperação e atuação conjunta, são de extrema importância no combate à lavagem de dinheiro.

### 1.3 Tipos e etapas

O processo de lavagem de dinheiro consiste em dar aparência dos recursos de origem ilícitas para lícita, onde esse processo é bastante complexo, envolvendo três etapas: colocação, circulação (ou ocultação) e integração. A Ocultação é a introdução dos recursos ilícitos no sistema financeiro (LEVI; REUTER, 2006).

Na primeira etapa, conhecida como colocação, o agente busca inserir quantias em espécie, geralmente divididas em pequenas somas, no sistema financeiro legal. A introdução do dinheiro em espécie é frequentemente direcionada a atividades comerciais que lidam com transações em dinheiro vivo. Dessa forma, os recursos ilícitos se misturam na tentativa de dissimular sua origem. A dissimulação consiste em um conjunto de atividades com o objetivo de distanciar os recursos ilícitos de seu ponto de origem, tornando mais difícil rastreá-los. (MENDRONI, 2006)

Afirma Tigre Maia a respeito da primeira etapa:

[...] tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase se busca a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos. (1999, p. 27).

Nesta fase, as organizações criminosas enfrentam a maior vulnerabilidade, uma vez que os recursos inseridos no sistema financeiro não possuem origem legítima justificável. Com frequência, essas organizações movimentam o dinheiro em países com regras mais flexíveis e sistemas financeiros mais permissivos, conhecidos como "paraísos fiscais". Esses países oferecem incentivos fiscais aos investidores, muitas

vezes isentando ou reduzindo a carga tributária, o que atrai as organizações criminosas para utilizá-los como locais para suas transações financeiras ilícitas. (MENDRONI, 2006)

É importante ressaltar que a utilização do termo "paraísos fiscais" não implica necessariamente em práticas criminosas. Esses países desempenham um papel nas operações financeiras internacionais e na estruturação de planejamentos tributários internacionais, incluindo o chamado "treaty shopping". O sistema legal desses países é caracterizado pela flexibilização dos impostos e das cargas tributárias. Portanto, não é correto atribuir a categorização de "países fiscais" a um contexto exclusivamente criminoso. (RAMOS, 2019).

Na segunda etapa, conhecida como ocultação, o indivíduo dissocia o dinheiro de sua origem por meio de uma série de transações, conversões e movimentações diversas. O objetivo é dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Quanto maior o número de operações, mais difícil se torna estabelecer uma conexão com a ilegalidade e comprovar sua origem. Em outras palavras, o agente busca interromper a cadeia de evidências que vinculam os fundos ilícitos à sua origem. (MENDRONI, 2006)

Na terceira etapa, conhecida como integração, o indivíduo busca criar justificativas aparentemente legítimas para os recursos lavados e os utiliza abertamente na economia legal, por meio de investimentos ou aquisição de ativos. Essa integração possibilita a criação de organizações de fachada que realizam transações entre si. Nessa etapa, os recursos ilegais são convertidos em ganhos comerciais que aparentam ser legítimos, por meio de operações financeiras ou comerciais convencionais. O objetivo é tornar os fundos provenientes de atividades criminosas indistinguíveis dos recursos originados de fontes legais. (MENDRONI, 2006)

A Lei de Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/1998), que tem como objetivo combater a lavagem de dinheiro, passou por modificações com a promulgação da Lei nº 12.683/2012. Essa nova lei eliminou o

rol taxativo de crimes anteriormente previsto e substituiu a terminologia "crime" por "infração penal", ampliando assim o escopo de aplicação da legislação, que agora abrange qualquer tipo de crime. (BRASIL, 2012, *online*)

Vale registrar o artigo 1º da referida Lei: “Art.1º- “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Nesse contexto, a nova lei abarcou todos os crimes e contravenções penais da legislação, inclusive as infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1998, *online*).

### *1.3.1 Direito comparado*

Em diversos países, em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção de Viena, comprometem-se a criminalizar a organização, gestão e financiamento do tráfico ilícito, assim como as operações de lavagem de dinheiro, que estão diretamente relacionadas a essa prática criminosa. Embora as leis de combate à lavagem de dinheiro possam variar em termos de sistemas jurídicos em cada país, mantêm a mesma essência.

Na Espanha, em seu ordenamento interno de 1988, apenas os crimes relacionados ao tráfico de drogas eram considerados como crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro. Posteriormente, em 1992 e 1995, o Código Penal espanhol passou por importantes alterações, permitindo que a lavagem de dinheiro fosse antecedida por qualquer "delito grave". Em 2003, o Código Penal espanhol ampliou ainda mais sua abrangência ao estipular que o objeto material desse crime poderia ser proveniente de qualquer atividade criminosa, independentemente de ser considerada "grave" ou não. (LAUFER, 2012).

Em Portugal, embora a legislação portuguesa mencione alguns tipos de crimes que são considerados como crimes antecedentes, sua lista é aberta, seguindo uma abordagem semelhante à da Espanha atualmente. No final do Artigo 368-A, parágrafo 1 do Código Penal português, o legislador afirma que todos os "atos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos" podem gerar o objeto material da prática de

ocultação criminosa. (PORTUGAL, 2017, *online*).

Vale ressaltar que ambos os países citados, também como o Brasil, em respeito aos tratados internacionais sobre a matéria, o legislador brasileiro, também consagrou o princípio da universalidade, ou seja, é irrelevante o fato de o crime antecedente ter sido cometido no exterior. Conforme artigo 2º, inciso II da Lei 9.613/98 “o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país” (BRASIL, 1998).

#### **1.4 Efeitos e consequências**

O crime de lavagem de dinheiro tem como principal objetivo ocultar a origem ilícita dos valores envolvidos, e, para isso, as organizações criminosas frequentemente utilizam estruturas em várias jurisdições como meio eficaz e prático para dificultar a investigação do delito. As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não existem de forma separada; elas estão intrinsecamente ligadas, operando sempre com base no dinheiro e no poder. Portanto, pode-se afirmar que toda organização criminosa necessita realizar a prática da lavagem de dinheiro. (BARROS, 2004)

A lavagem de dinheiro, devido ao significativo volume de recursos envolvidos, acarreta várias consequências para a economia, podendo desestabilizar setores específicos nos países afetados. Diante desse cenário, os governos de todo o mundo têm manifestado interesse em combater esse crime e têm implementado em suas legislações mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. (ANSELMO, 2013)

A desestabilização do sistema financeiro ocorre devido ao fato de que os lavadores de dinheiro não têm interesse na taxa de retorno dos recursos, mas sim em sua circulação para dissimular sua origem ilícita. Esse comportamento acaba por prejudicar o mercado financeiro de países com políticas econômicas deficientes, impactando negativamente a economia interna. Além disso, as organizações envolvidas podem infiltrar-se em instituições financeiras ou adquirir controle sobre

setores amplos da economia. (PONTEL, 2005)

Em geral, os lavadores de dinheiro não têm como objetivo obter lucro direto. Ao realizar investimentos, seu interesse reside em proteger os rendimentos provenientes de atividades criminosas e dissimular sua origem ilícita. Como resultado, os lavadores de dinheiro direcionam seus fundos para atividades ineficientes, prejudicando o crescimento econômico como um todo. Além disso, a lavagem de dinheiro pode comprometer a reputação e a confiabilidade de uma instituição financeira. (DE CARLI, 2006)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio:

[...] A lavagem de dinheiro é uma conduta pluriofensiva. Seus danos vão além daqueles dos crimes antecedentes, já praticados. Eles se constituem em distorções econômicas, risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais e repercussões socioeconômicas. A lavagem de dinheiro reforça a impunidade e provoca a ocorrência de outros delitos, tais como a corrupção. (DE CARLI, 2006, p.219).

A instabilidade em certos setores implica uma perturbação do equilíbrio de mercado, e a lavagem de dinheiro pode representar uma ameaça à estabilidade monetária devido à má alocação de recursos decorrente de alterações artificiais nos preços de ativos e mercadorias nesse setor. Essa competição desleal pode resultar no domínio do setor por parte de organizações criminosas, comprometendo a integridade e a justiça do mercado. (CASTRO, 2011)

Com o avanço da globalização e seus efeitos abrangendo diversas áreas, surgiram novas oportunidades para a execução de crimes que ultrapassam fronteiras. Isso levou os países a ficarem em alerta em relação aos crimes organizados. No entanto, é importante destacar que um dos efeitos negativos dessa expansão da globalização é a necessidade de novos paradigmas que possam possibilitar um combate eficaz a essa criminalidade, que já se espalhou por todo o mundo. (ANSELMO, 2013)

Dessa forma, a lesão causada ao sistema financeiro devido ao crime de lavagem de dinheiro ocorre a cada nova transação ou integração do capital lavado à economia. Essa lesão afeta a população em geral, justificando o interesse em combater esse crime. Portanto, o combate à lavagem de dinheiro não se limita apenas a aspectos criminais, uma vez que também envolve a preservação dos mercados econômicos e a garantia da livre concorrência. (NEVES, 2017)

Nesse sentido, esses efeitos e consequências destacam a necessidade de esforços coordenados para combater a lavagem de dinheiro. Dito isso a implementação de leis e regulamentações, o fortalecimento das instituições financeiras e judiciais, a cooperação internacional e a conscientização pública são medidas essenciais para mitigar os impactos negativos da lavagem de dinheiro.

## **CAPÍTULO II – AMBITO INTERNACIONAL**

O presente capítulo trata acerca da Lavagem de Dinheiro (*Money Laundering*) no âmbito internacional, já que não envolve somente um país, mas sim, diversos países. Dessa forma, a atuação em conjunto, no plano internacional é de grande importância no combate a esse crime, já que cada vez mais é recorrente esse ato ao redor do mundo.

No contexto é apresentado a lavagem de dinheiro no âmbito internacional, a cooperação dos países, a importância da ONU, os efeitos dos paraísos fiscais.

### **2.1 Lavagem de dinheiro em âmbito internacional**

Embora o tema da lavagem de dinheiro seja conhecido desde a década de 80, sua importância ganhou destaque nos últimos anos, especialmente em conferências internacionais. A preocupação com as questões práticas do combate a esse crime começou a se manifestar de maneira mais abrangente no início dos anos 90. Desde então, muitos países têm estabelecido a tipificação do crime de lavagem de dinheiro e criado agências governamentais encarregadas de combater essa prática. (ANSELMO, 2013)

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas é um marco internacional que estabeleceu a primeira definição amplamente aceita do crime de lavagem de dinheiro. Ela impôs aos Estados a obrigação de incluir em suas legislações nacionais a tipificação da conduta de converter ou transferir bens provenientes de delitos relacionados ao tráfico de drogas, bem como ocultar sua origem. Essa convenção teve um papel importante na padronização e no fortalecimento do combate à lavagem de dinheiro em nível global (DE CARLI, 2006).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi a primeira a destacar a necessidade de criar um crime independente de lavagem de dinheiro e estabelecer diretrizes para sua criminalização. A ONU elaborou o primeiro documento internacional que prevê a criminalização da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, impõe aos Estados signatários a obrigação jurídica de adotar medidas penais contra aqueles que praticarem as condutas mencionadas na convenção. (SAADI, 2007)

A fim de justificar tal estratégia, vale registrar o Decreto nº 154, o qual diz:

[...] o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis. (BRASIL, 1991, *online*).

A Convenção tem como objetivo principal combater a lavagem de dinheiro privando os criminosos dos lucros obtidos com atividades ilícitas. Essa abordagem busca desestimular o tráfico de entorpecentes, visto que a remoção dos ganhos financeiros é considerada uma medida eficaz para diminuir o incentivo dessa atividade criminosa. Ao longo do tempo, o combate à lavagem de dinheiro mostrou-se cada vez mais conectado à luta contra o crime organizado, ampliando seu escopo além do tráfico de drogas. (DE CARLI, 2006)

Alguns autores apontam que as principais disposições da Convenção de Viena foram influenciadas principalmente pelos Estados Unidos. Além disso, destacam que a inclusão da questão da lavagem de dinheiro na Convenção, que originalmente tratava do tráfico de drogas, ocorreu principalmente devido à pressão dos Estados Unidos.

Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro segue três etapas: a primeira é colocar à disposição a importância em dinheiro (derivada de conduta ilícita), que será convertida em ativos, não em dinheiro; a segunda é realização de várias transações financeiras com o dinheiro lavado, para disfarçar a quantidade de dinheiro enviado; e a terceira diz respeito ao retorno do dinheiro para a economia, com aparência de licitude. (MEDEIROS, 2012, *online*)

Para Cláudio Pramps Julián:

[...] o fenômeno da lavagem de dinheiro (ou branqueamento de capitais) surgiu no momento em que as pessoas passaram a viver em núcleos populacionais numerosos. Acredita-se que o delito de lavagem de dinheiro não era tão prejudicial à comunidade, posto que era um crime individual, não estava associado a organizações criminosas, como hoje. (2005, p. 21).

A lavagem de dinheiro está sendo enfrentada por meio do que se chama *regime internacional*. Segundo Blanco Cordero (2012) o conceito de regime internacional procede da teoria da organização internacional, surgida no início dos anos 1970. O objetivo dos regimes internacionais é regular e controlar certas relações e atividades internacionais, mediante o estabelecimento de procedimentos, de normas e de instituições internacionais.

## **2.2 Cooperação internacional**

Tanto a doutrina brasileira quanto a estrangeira concordam que a ocultação de bens segue uma lógica semelhante em todo o mundo, envolvendo três fases procedimentais principais com o objetivo de dissociar o dinheiro ilícito de sua origem criminosa: a colocação (placement), a dissimulação (layering) e a integração (recycling). (BALTAZAR JUNIOR, 2007)

O artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 tipifica a lavagem de dinheiro como a prática de ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos ou valores provenientes de diversos tipos de crimes, tais como tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, extorsão mediante sequestro e crime cometido por organização criminosa. (BRASIL, 1998)

Segundo Maria Rocha Machado:

[...] A lavagem de dinheiro envolve a 'limpeza' de importâncias ilegais para disfarçar a origem criminosa delas. O produto de atividade criminosa, geralmente, é introduzido no sistema financeiro, onde é 'lavado', permitindo que deixe o sistema com aparência de ter origem em fonte legítima (2006, p. 40).

A Convenção de Viena foi o primeiro instrumento internacional a tratar do combate à lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena por meio do Decreto 154, de 26 de junho de 1991, comprometendo-se juridicamente a criminalizar a lavagem de dinheiro e cooperar com os Estados-membros. A legislação brasileira, por sua vez, adotou as denominações "lavagem de dinheiro" e "ocultação", assim como a Alemanha e os Estados Unidos da América. (COELHO, 2004)

A convenção estabelece ainda que os países signatários têm a obrigação de dar ampla assistência jurídica nas investigações, julgamento e processo, bem como troca de informações e medidas adotadas, com o objetivo de que os países atuam de forma integrada no combate contra o crime de lavagem de dinheiro. O impasse apresentado quanto à amplitude da tutela penal, em referência aos crimes antecedentes. Surgiram três gerações de leis.

[...] A primeira geração correspondia a leis elaboradas na esteira da Convenção de Viena. Circunscreviam o ilícito da "lavagem" à conexão estrita com o tráfico de substâncias entorpecentes e de drogas afins. Já as legislações de segunda geração continham um rol mais amplo de condutas consideradas antecedentes conexas ao crime de "lavagem", entretanto na forma de um rol taxativo. Entre os aderentes desta corrente estão a Alemanha, Espanha, Portugal e Brasil. A terceira geração é composta por leis a quais colocam a "lavagem" conectada a todo e qualquer ilícito, desde que precedente. Não há um rol taxativo de condutas como ocorre nas legislações de segunda geração, muito menos se encontra presa a um único ilícito, como nas de primeira geração. (COELHO, 2004, *online*).

Com o intuito de combater organizações criminosas e a criminalidade transnacional, os Estados Unidos e os países da União Europeia destacaram-se na disseminação global da ideia de que a dissimulação ou ocultação de grandes somas de dinheiro obtidas ilicitamente deveria ser criminalizada. Essa abordagem visava especialmente combater o tráfico de drogas e o terrorismo. (MEDEIROS, 2012, *online*)

Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro é um problema global, representando entre 2% e 5% do PIB mundial. Esse fenômeno constitui uma ameaça aos Estados devido aos seus efeitos macroeconômicos, como a migração repentina de capitais, além de alimentar o crime, que mina e desacredita

as instituições democráticas. (MEDEIROS, 2012, *online*)

A cooperação internacional entre os Estados tem se mostrado um instrumento essencial para eliminar as práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e práticas fiscais prejudiciais, com destaque para os esforços da OCDE e da União Europeia. A assistência mútua multilateral desempenha um papel fundamental e eficaz no combate a essas práticas ilícitas, uma vez que os instrumentos jurídicos multilaterais possuem um âmbito de aplicação mais abrangente e visam alcançar os objetivos estabelecidos. (OCDE, 1992)

### **2.3 ONU e a lavagem de dinheiro**

Após a assinatura da Convenção de Viena em 1988, representantes dos 185 países reuniram-se em Nova Iorque, na sede das Nações Unidas, com o intuito de adotar estratégias para conter os temas ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes. Tratava-se da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas.

Durante essa reunião foram adotados seis planos de ação, dentre os quais um era relacionado à luta contra a lavagem de dinheiro, o *Global Plan Against Money Laundering (GPML)*, ou Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro. (COELHO, 2004)

O GPML é um programa trienal de investigação e assistência técnica, executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (ODCCP), e tem finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra lavagem de dinheiro, mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU. (COELHO, 2004)

Um outro instrumento internacional dentro da meta da ONU é a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que reconhece a estreita relação entre o crime de lavagem de dinheiro e o financiamento

ao terrorismo. Essa conexão se dá devido às necessidades dos terroristas em obter recursos para sustentar suas organizações e financiar seus ataques. (ANSELMO, 2013).

Por fim, como instrumento mais recente, se pode apontar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida de 9 de dezembro de 2003, Decreto nº 5.687, que teve por objetivo atacar a corrupção como crime financiador das organizações criminosas, que possui, como uma de suas características, a infiltração nas estruturas estatais, retirando dali parte de seus recursos. A Convenção de Mérida, igualmente às outras, apresenta disposições específicas sobre a criminalização da lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2003, *online*).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano. No Brasil, entrou em vigor por meio do Decreto 5.687, promulgado em janeiro de 2006, conferindo-lhe status de lei.

Nessa convenção, há um capítulo integralmente dedicado à prevenção da corrupção, com medidas direcionadas aos setores público e privado. A convenção estabelece a exigência para que os países incluam em suas legislações internas as infrações penais relacionadas a atos de corrupção, como suborno, desvio de fundos públicos, tráfico de influências, obstrução da justiça, ocultação e lavagem de dinheiro. (MEDEIROS, 2012)

A convenção estabelece os procedimentos para a cooperação e assistência mútua entre os países signatários. Esses países, que ratificaram a convenção em seus territórios, concordam em colaborar em todos os aspectos da luta contra o desvio de fundos públicos. Em relação a isso, os bens confiscados serão devolvidos ao Estado requerente, seja como prova de propriedade ou para reparação dos danos causados. (MEDEIROS, 2012)

## 2.4 Lavagem de dinheiro por meio dos paraísos fiscais

O termo 'paraíso fiscal' é empregado para descrever países que oferecem condições favoráveis para a estabelecimento de empresas. De acordo com a Receita Federal, esses países são classificados como 'países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados'. Em outras palavras, eles são classificados com base em sua baixa carga tributária ou na falta de transparência em relação às informações das empresas domiciliadas. Essas jurisdições geralmente possuem uma carga tributária inferior a 20%.

O primeiro registro dos paraísos fiscais são apontados ainda no século II a.C, quando a Ilha de Delos na Grécia tornou-se uma área onde comércio não pagava impostos, taxas e direitos aduaneiros, de forma que os comerciantes estocavam seus produtos a fim de evitar pagar imposto de 2% sobre a importação e exportação. (HUCK, 1997)

Para compreender melhor acerca da competência tributária, é de fundamental importância observar linhas acerca da soberania fiscal, princípio fundamental do Direito Tributário Internacional. Nesse sentido, Antônio de Moura Borges afirma que:

[...] O princípio da soberania fiscal é de fundamental importância no Direito Tributário Internacional, não sendo mesmo exagero afirmar que este como que gira em torno do referido princípio. Apesar da grande relevância do princípio em cogitação, todavia, normalmente os autores de Direito Tributário Internacional não lhe dispensam a devida atenção, deixando pouco explorados vários dos seus aspectos. Dentre os autores que se ocupam do assunto, há aqueles para quem a soberania fiscal é absoluta, no sentido de que não existem normas de Direito Internacional Público que a limitem, e os que entendem que ela é relativa, por existirem tais normas. Ademais, afirmações como as de que a soberania fiscal se distingue da soberania política, e de que não existe correlação necessária entre soberania fiscal e soberania territorial, apesar de polêmicas, geralmente não são acompanhadas da devida fundamentação. (1992, p. 39).

Frederick Mason, defensor dos paraísos fiscais, realiza um estudo no qual destaca os benefícios dessas jurisdições, como a redução da burocracia para facilitar negócios, argumentando a necessidade de reformular o modelo atual. Por outro lado, segundo Alberto Xavier, paraísos fiscais são países que isentam deliberadamente eventos que, em condições normais, seriam tributados, com o propósito de atrair investimentos estrangeiros.(XAVIER, 2011)

Os países fiscais de acordo com Heleno Torres, possui três tipos de espécies que podem ser classificados como; regime societário, regime penal e regime bancário. O regime societário são aqueles que mantêm um regime societário flexível, permitindo a constituição de sociedade sem maiores formalidade. O regime penal, são os que apresentam legislação penal permissiva, deixando de tipificar crimes (evasão fiscal, corrupção, lavagem de dinheiro) ou seja, favorecendo às atividades criminosas. O regime bancário, por sua vez, são aqueles que facilitam o exercício de atividade bancária sem submissão a rígido controle, ausência de transparência e extremo sigilo. (TORRES, 2001, p. 79).

Heleno Torres, ao citar Tixier, argumenta que os "paraísos fiscais" existem devido à existência dos "infernos fiscais" criados pelas nações mais desenvolvidas. Apesar da falta de precisão na definição, Charles Adams descreve os paraísos fiscais como "uma espécie de santuário econômico, uma cidade moderna de refúgio para aqueles oprimidos pelas leis fiscais de seus países". (ADAMS, 2006, p. 153)

Segundo Braz, os Paraísos Fiscais podem classificar-se da seguinte forma:

- 1- Paraísos Fiscais para as pessoas singulares: É esta categoria de pessoas que interessa mais ao investidor, em função da sua residência ou nacionalidade. Tendo como referência a Europa, o autor considera como Paraísos Fiscais para pessoas singulares, Andorra, República da Irlanda, Mônaco, Polinésia Francesa. Fora da Europa, observamos as Bahamas, as Bermudas, e o Caimão
- 2- Paraísos Fiscais para as sociedades: Tal como o nome indica, são destinados às sociedades em função do seu local de constituição, isto é, o local onde exercem ou dirigem a sua atividade comercial, além do endereço e da sua sede social. A título exemplificativo, além daquelas que foram indicadas no final do ponto anterior, podemos referir Bahrein, Chipre, Ilha de Jersey, Guernesey, Hong Kong, Libéria, Ilha de Man, Panamá e Estado de Delaware. (2010, p. 18).

Como explica Braz, os Paraísos Fiscais para as pessoas singulares são mais comuns, igualmente Paraísos Fiscais para as sociedades. Pois esses dois tipos proporciona ao investidores opções seguras, por estarem em locais estratégicos aos centros financeiros do mundo. Esses tipos favorecem possibilidades que outros países carecem, ou seja, oferece impostos baixos ou isentos.

3- Paraísos Fiscais mistos: Têm como objetivo não só cativar as pessoas singulares como também as pessoas coletivas. Podemos incluir nesta classificação Bahamas, Bermudas, Caimão, Turcos e Caicos.

4- Paraísos Fiscais para fins especializados: São Paraísos Fiscais que se destinam a suprimir necessidades muito específicas, como por exemplo, o Mónaco, caracterizado como base de gestão internacional, os Países Baixos, caracterizados por lucros e dividendos e a Dinamarca, caracterizado por Royalties (2010, p. 18).

Os Paraísos Fiscais podem ser classificados em duas categorias: mistos e para fins especializados. Os Paraísos Fiscais mistos são utilizados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Por outro lado, os Paraísos Fiscais para fins especializados estão predominantemente localizados em Estados soberanos e economicamente desenvolvidos, sem herança colonial, e possuem uma economia mais robusta em comparação aos paraísos fiscais gerais. Esses países desenvolvidos geralmente possuem uma economia interna mais equilibrada. (FREIRE, 2000).

O conceito de Paraíso Fiscal pode ser definido de várias maneiras, mas não há uma definição exata, uma vez que cada país possui suas próprias leis e normas que podem variar. Isso torna o conceito relativo e sujeito a diferentes interpretações. Alguns dos traços comuns associados a Paraísos Fiscais incluem baixa ou nenhuma tributação, sigilo financeiro e falta de controle sobre a origem, localização e destino de valores ou bens, entre outros aspectos.

O conceito de Paraíso Fiscal é relativo e está relacionado ao nível de tributação do país de origem. Um país pode ser considerado um Paraíso Fiscal em relação a outro se oferecer vantagens fiscais para pessoas físicas ou jurídicas, como taxas reduzidas ou isenção de tributação. Portanto, a designação de um país como

Paraíso Fiscal depende da comparação com outros países em termos de sua política tributária. (COELHO, 2020)

Neste capítulo, foi evidenciada a seriedade do crime de lavagem de dinheiro, apontando para os problemas e consequências associados, como a desregulamentação do mercado e instabilidade financeira. Diversos países demonstraram interesse em combater esse crime, implementando novos mecanismos e projetos de lei para enfrentá-lo.

Embora nossa legislação seja moderna e siga diretrizes internacionais, existem áreas que podem ser aprimoradas, como a tipificação das condutas das pessoas obrigadas que deixam de cumprir o estabelecido na lei 9.613/98.

Foram apresentados os principais organismos nacionais envolvidos no combate à lavagem de dinheiro, destacando que o Brasil tem buscado aprimorar seu sistema de combate a esse crime. Além disso, foi realizado um breve estudo das principais medidas adotadas pelos organismos mais atuantes na luta contra a lavagem de dinheiro.

No próximo capítulo, falaremos sobre crime organizado, atividades criminosas que utilizam a lavagem de dinheiro, como uma forma de ocultar a origem ilícita dos seus bens, fruto de crimes. Falaremos também sobre políticos envolvidos com esquema de lavagem de dinheiro e corrupção, um dilema que o Brasil vive diariamente. Demonstraremos posicionamento doutrinário e entendimentos dos Tribunais Superiores do Brasil.

## **CAPÍTULO III – CRIME ORGANIZADO**

O presente capítulo trata acerca do Crime Organizado, que na expansão das organizações criminosas, encontra a lavagem de dinheiro, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, ou para reintegrar no sistema financeiro com aparência de lícito.

Crime Organizado/Corrupção e lavagem de dinheiro ocorrem frequentemente em conjunto, com a presença de uma reforçando a outra. Muitas vezes o poder econômico dos criminosos causa uma instabilidade em determinados setores da economia e no sistema financeiro de um país.

No contexto é apresentado o crime organizado e a corrupção, políticos envolvidos em crime organizado, posicionamento doutrinário, entendimento dos Tribunais Superiores.

### **3.1 Corrupção e a lavagem de dinheiro**

Acerca sobre a corrupção, pode ser descrito como o uso ilegal de dinheiro por parte de agentes do governo, com o objetivo de transferir renda pública ou privada de maneira criminosa para determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, ligados por quaisquer laços de interesse comum. “A corrupção e lavagem de dinheiro ocorrem frequentemente em conjunto, com a presença de uma reforçando a outra”. (CHAIKIN, 2008).

No crime de corrupção, os indivíduos utilizam seus cargos ou seus contatos na administração pública para realizar atos ilegais contra a sociedade como um todo. Entende-se por agente público não só o funcionário público, mas qualquer pessoa que preste serviço público. A Corrupção pode ser dividida em corrupção de alto nível e corrupção de baixo nível. (ALVAREZ, 2015).

[...] A primeira é entendida como qualquer atividade corrupta envolvendo altos funcionários administrativos ou políticos (Alvarez, 2015). Isso pode levar à corrupção coletiva, pois estas pessoas têm os recursos e o poder de mudar as "regras do jogo" para obterem ganhos pessoais (Kominis & Dudau, 2018). Já a segunda envolve a interação entre funcionários públicos de baixa hierarquia e cidadãos comuns, impulsionada por incentivos econômicos (ALVAREZ, 2015).

Essa divisão advém da tipologia multidimensional, organizada em torno de duas variáveis que consideram os tipos de recursos estatais. “A motivação e a oportunidade de envolver em corrupção depende de fatores ambientais (forte competição, aplicação legal e regulatória) e organizacionais (baixo desempenho, complexidade estrutural)”. (ASHFORTH, 2003)

O enfraquecimento das fronteiras tornou quase impossível para um país monitorar todos os seus fluxos internacionais. A globalização deixou o Estado desestabilizado, comprometendo sua autonomia e seu poder de decisão. Louise Shelley diz que os grupos criminosos aproveitam-se do “[...] grande declínio nas regulamentações, o afrouxamento dos controles de fronteiras e a maior liberdade resultante para ampliar suas atividades nas fronteiras e em novas regiões do mundo”. (SOUZA, 2009, *online*)

Johnston (1982) apresenta três perspectivas para explicar a corrupção:

A primeira sendo “explicações personalísticas”, onde a corrupção é vista como “más ações de gente ruim” ou seja, na ganância e racionalização humanas como causas. A segunda “explicações institucionais” decorre de problemas de administração. E a terceira sendo “explicações sistêmicas” as quais a corrupção emerge da interação do governo com o público constituindo parte integrante do sistema político.

Cada tipos de explanações se alternam dependendo de cada observador. Pois cada autor analisam a corrupção associado à um tipo de característica, ou seja, pode ser por meio do sistema social, aspectos positivos ou negativos do fenômeno, e visão funcionalista devido aos resultados de pressões sociais e culturais. (JOHNSTON, 1982)

A análise funcional indica o papel da estrutura social, como produtora de motivações novas e fonte estrutural da conduta divergente. Ou seja, parte do pressuposto de que o comportamento é determinado por variáveis presentes no ambiente em que ocorre. Essas variáveis podem ser antecedentes ou consequentes. Essas pressões são parte intrínseca da dinâmica e da mudança social. (BREI, 1996)

### **3.2 Políticos envolvidos em crime organizado**

A corrupção no mundo político é prejudicial ao Estado Democrático de Direito, não apenas pelo desvio de recursos, mas também porque através dela acontece a lavagem de dinheiro, pois as decisões das organizações criminosas se sobrepõem ao interesse estatal, com isso, enfraquece as instituições, os valores da democracia, da ética e da justiça.

Em Março de 2014, teve início a maior operação do Brasil a “ operação Lava Jato”. Na época, quatro organizações criminosas que tinham a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. Por causa da complexidade do esquema, e envolvimento de políticos, foram abertas novas frentes de investigação em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. (KERCHE, 2018)

A Operação Lava Jato resultou na abertura de inquéritos criminais no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para investigar casos envolvendo pessoas com prerrogativa de função. O esquema envolvia o pagamento de propinas por grandes empreiteiras organizadas em cartel a altos executivos da estatal e outros agentes públicos. Os subornos eram distribuídos por operadores financeiros, incluindo doleiros que foram alvo de investigação na primeira fase da operação. (MPF, 2020, *online*)

O juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Martinazzo Dellagnol desempenharam papéis de destaque na condução de diversas operações e prisões, especialmente no contexto da operação Lava Jato no estado do Paraná. Moro tinha autoridade para julgar as acusações, enquanto Dellagnol atuava como acusador e a Polícia Federal era responsável pelas investigações. Moro adotou métodos utilizados pela polícia italiana, como a "delação premiada" e a divulgação das descobertas para a mídia. (MPF, 2020, *online*)

A "delação premiada" é um mecanismo jurídico que visa reduzir a pena de um acusado em troca de sua colaboração com as autoridades. Essa colaboração envolve fornecer informações relevantes e úteis para a investigação ou processo criminal, sendo considerado um "prêmio" concedido ao acusado em forma de benefícios legais.

No total, segundo o MPF, foram 163 prisões temporárias, 132 prisões preventivas, 1.450 buscas e apreensões, 211 conduções coercitivas, 35 ações de improbidade administrativa, dois acordos de colaboração homologados no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), 138 acordos homologados no STF, 553 denunciados, 723 pedidos de cooperação internacional, R\$ 4,3 bilhões devolvidos aos cofres públicos, R\$ 2,1 bilhões previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração, R\$ 12,7 bilhões em multas compensatórias de acordos de leniência, R\$ 14,7 bilhões previstos para serem recuperados e R\$ 111,5 milhões em renúncias voluntárias de réus. (MPF, 2020, *online*)

A criminalidade organizada internacional aumenta seu poder enquanto a democracia é enfraquecida tornando-se uma das maiores ameaças à segurança humana, impedindo os desenvolvimentos político, econômico, social e cultural de toda a sociedade, sendo uma ameaça mundial, de difícil controle. (SOUZA, 2009)

Segundo Chaikin:

A corrupção pode estar presente em todas as etapas da lavagem de dinheiro, mas tem sua maior oportunidade na fase de ocultação, porque indivíduos com poder político que desejam ocultar recursos ilícitos podem subornar os agentes das instituições financeiras para

impedir a descoberta de suas contas bancárias. (2008, *online*).

A corrupção é vista como subproduto da modernização e até mesmo, como estímulo ao processo de desenvolvimento. Entretanto a corrupção também mina o sistema político e a confiança. Pode transformar-se numa forma regressiva de influência, ampliando e fortalecendo injustiças e desigualdades sociais. (BREI, 1996)

### **3.3 Posicionamento doutrinário acerca do tema proposto**

Em virtude das graves consequências para o sistema econômico-financeiro a lavagem de dinheiro é tida pela doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a "segurança da ordem econômico-financeira". Alguns critérios doutrinários, identificam a organização criminosa como (a existência de um centro de poder, níveis hierárquicos distintos, utilização de tecnologias e profissionais na sua atuação, senso de moral e disciplina) entre outros. (OLIVEIRA, 2010)

Com a criação de tipos penais especiais foi direcionado para combater os procedimentos de lavagem de dinheiro, buscando proteger a normalidade do tráfego jurídico no mundo da economia". A proteção dos bens jurídicos é um dos objetivos fundamentais do sistema jurídico, uma vez que busca garantir a dignidade humana, a segurança, a ordem social e o equilíbrio nas relações entre as pessoas. (OLIVEIRA, 2010)

A construção típica do Art.1º da Lei nº 9.613/98 apresenta uma estrutura que pode ser descrita da seguinte forma:

- a) em um primeiro plano está o caput complementado pelos incisos I a VII, descrevendo a principal forma de lavagem;
- b) em seguida temos as formas especiais ou derivadas descritas nos parágrafos 1º e 2º ;
- c) além disso, a lei se ocupa em descrever causas ou circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal. quer por representarem institutos como o da tentativa (§3º) quer por descreverem situações de especial reprovabilidade (como o conceito de habitualidade - §4º) ou finalmente por possibilitarem a diminuição da pena ante o reconhecimento do instituto da delação premiada (§5º).

O sistema penal oferece, uma pesada resposta ao problema, limitando uma série de benefícios processuais e instrumentais, e introduzindo institutos novos, como o da delação premiada”. A previsão de multa tem como objetivo desestimular a prática de condutas ilegais, promover a conformidade com as normas e, em alguns casos, gerar recursos para o Estado. (OLIVEIRA, 2010).

De acordo com o art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a polícia federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União, uma vez que é dever do Estado garantir a segurança pública. Assim suas competências são:

**Segurança Pública:** O primeiro parágrafo do Artigo 144 afirma que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos. Isso significa que a responsabilidade pela segurança pública recai sobre os órgãos estatais, que devem garantir a tranquilidade e a proteção dos cidadãos e de seus bens. (BRASIL,1988).

**Órgãos de Segurança:** O segundo parágrafo do Artigo 144 enumera os principais órgãos que compõem o sistema de segurança pública no Brasil. Ou seja, são eles Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. (BRASIL,1988).

**Competências dos órgãos de segurança:** O terceiro parágrafo do Artigo 144 estabelece que a polícia federal, a polícia rodoviária federal e as polícias civis são instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Além disso, ressalta que a polícia militar e o corpo de bombeiros militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas aos governadores dos estados, do Distrito Federal e aos comandantes das forças armadas. (BRASIL,1988).

A polícia federal é o órgão competente a reprimir o crime transnacional. Suas atribuições são amplas e abrangem diversas áreas, sendo responsável por exercer as funções de polícia judiciária da União. Ainda afirma como missão da polícia federal a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Além de falar da repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, o contrabando e o descaminho. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido de acordo com a Lei n. 9.613/98, os crimes que precedem o delito de lavagem de dinheiro são de competência da polícia federal, uma vez que são crimes interestaduais e internacionais. Ou seja, a polícia federal é o principal órgão responsável pela prevenção e repressão ao delito de lavagem de dinheiro. (MEDEIROS, 2012).

Interessante apontar que, a lei 9.613/98 prevê uma causa de aumento de pena de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”. A Lei nº 9.613/98 é uma importante ferramenta para prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro no Brasil, contribuindo para a integridade do sistema financeiro e para o combate às atividades ilícitas. (OLIVEIRA, 2005).

### **3.4 Entendimento dos Tribunais Superiores (STJ e STF)**

O entendimento dos tribunais em relação à lavagem de dinheiro pode variar de acordo com a legislação de cada país e as decisões judiciais específicas. No entanto, em geral, os tribunais têm adotado uma postura rigorosa em relação a esse crime, reconhecendo sua gravidade e buscando interpretar as leis de maneira a combater efetivamente a lavagem de dinheiro.

Os tribunais costumam considerar a lavagem de dinheiro como um delito autônomo, separado da atividade criminosa subjacente que gerou os fundos ilícitos. Isso significa que os acusados podem ser processados e condenados por lavagem de dinheiro mesmo que não sejam diretamente responsáveis pelo crime inicial.

Após a mudança da lei nova, foi introduzido o instituto da delação premiada. Tal artifício foi adotado pelo legislador no âmbito da lavagem de dinheiro e permitirá um maior arsenal instrumental contra a criminalidade organizada. O tema é bastante polêmico em razão dos dilemas éticos, mas os Tribunais utilizam esse método para ampliar a luta contra o crime de lavagem de dinheiro e crime organizado.

No Brasil, a lavagem de dinheiro foi considerada crime a partir da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe também sobre a ocultação de bens,

direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos. Existem algumas decisões de vários tribunais brasileiros a respeito dessas características comuns.

Com relação às atividades do grupo organizado, o Superior Tribunal de Justiça afirma em *Habeas Corpus* n. 33669:

[...] organização criminosa articuladamente montada e destinada à prática de inúmeras atividades ilícitas, sendo que todas elas rodeiam a atividade principal”. E continua sobre a participação de servidores públicos e as atribuições de cada membro da organização, “dedicada à prática de delitos os mais diversos, contendo detalhamento de atividades, participação de servidores públicos, associado à relevância do papel que ele exerce no grupo. (BRASIL, 2004, *online*)

O STJ afirma que organização criminosa é a “Associação criminosa integrada por pessoas com poder econômico e ramificações na estrutura administrativa e política do Estado” (HC 32102, 2004). Os principais fatores que influenciaram as organizações criminosas foram o avanço tecnológico e principalmente a corrupção, ou seja, é um fator que contribui para o crescimento das organizações criminosas. (MEDEIROS, 2012)

No entendimento do STF, “o delito de organização criminosa se classifica como formal e autônomo, e sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas.” De acordo com o ministro Alexandre de Moraes todos os integrantes do grupo atuam, de forma associada, com a finalidade de obter ilicitamente vantagem financeira. (BRASIL, 2022, *online*)

Interessante apontar Habeas Corpus número 210646, onde o ministro Alexandre de Moraes considerou inviável reavaliar, no âmbito do habeas corpus, os elementos de convicção para redimensionar a pena, uma vez que a penal esteja ligada ao mérito da ação penal, ela envolve uma análise abrangente que leva em consideração diversos aspectos, buscando estabelecer uma pena justa e proporcional ao delito cometido pelo réu. Segundo o relator, a jurisprudência da Corte autoriza apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho procuramos demonstrar a gravidade do crime da lavagem de dinheiro e a corrupção. Mostramos as consequências que afeta o Estado e a sociedade, tais como a desregulamentação de mercados e a instabilidade financeira.

Um dos temas mais comentados atualmente é o crime de lavagem de dinheiro que, segundo o artigo 1º da Lei n. 12.683/2012, é uma forma de disfarçar a origem de recursos ilegais. Como se sabe a lavagem de dinheiro pode ter vários tipos, um exemplo são as chamadas empresas de fachada ou empresas fantasmas, onde o objetivo é introduzir o montante resultante de atividades da empresa junto com o valor ilícito.

Se analisarem, sobre o processo de lavagem de dinheiro é bastante complexo, já que o recurso inserido no sistema financeiro não tem origem justificativo, é nessa hora que usam os famosos “laranjas” que são pessoas que ocultam os bens ilícitos.

Apesar de ser considerada moderna nossa legislação, percebemos que um dos mais importantes aspectos para a prevenção aos delitos de lavagem de dinheiro é o aperfeiçoamento do sistema administrativo e dos controles financeiros. A própria lei necessita de um regulamento específico. E mesmo após sua regulamentação será necessário continuar desenvolvendo o caráter interdisciplinar da matéria (que envolve aspectos jurídicos, econômicos e político-sociais).

O combate a esse crime não pode ser uma batalha interna dos Estados, mas um meio de colaboração internacional. Os esforços para combater a lavagem de dinheiro são essenciais para preservar a integridade do sistema financeiro global. Dessa forma essa atuação conjunta com outros Estados será fundamental no combate a lavagem de dinheiro, já que afeta não só um país, mais o mundo todo.

A corrupção do Estado e a corrupção do povo caminham juntas. O combate à corrupção é essencial, e é um dever ético de todo o cidadão, seja na fiscalização da política institucional, nas organizações em que fazemos parte ou em nossos atos cotidianos. Por isso, a solução do problema está tanto na educação moral do povo quanto na sua participação no processo político acompanhada de maior igualdade econômica.

A educação pública desempenham um papel crucial na prevenção da lavagem de dinheiro. Ao compreender os riscos e sinais de alerta, indivíduos e empresas podem desempenhar um papel ativo na detecção e denúncia de atividades suspeitas.

Interessante apontar que para Kant, o ser humano terá de agir corretamente “por dever”, não meramente “conforme o dever”. Isso quer dizer que a ação verdadeiramente moral é aquela que é motivada pelo dever e não a que tem a mera aparência de dever.

Num exemplo dado por Kant, o comerciante devolve o troco certo ao cliente, não porque tem a convicção de que essa é a atitude correta, mas apenas por medo de perder a clientela, não está agindo moralmente, pois, para o filósofo, o ser humano deve agir corretamente sem fazer um cálculo das consequências.

Assim dizendo, por mais comum que nos pareça um convívio social corrompido e uma política corrupta, devemos agir sempre de maneira ética e moral. Ou seja, a lavagem de dinheiro requer uma abordagem abrangente que envolva uma combinação de medidas legais, regulatórias, tecnológicas e educacionais. Somente assim será possível reduzir a incidência desse crime e preservar a integridade do sistema financeiro para o benefício de todos.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, J. P. **Low-Level Corruption Tolerance: An “Action-Based” Approach for Peru and Latin America.** - Journal of Politics in Latin America – 2015

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional** – São Paulo: Saraiva, 2013.

ASHFORTH, B. E., & Anand, V. **The normalization of corruption in organizations. Research in organizational behavior** - 2003

BARROS, Marco Antônio de. **A união européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro.** – São Paulo: 2013

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas.** São Paulo: RT, 2004.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Aspectos Gerais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales.** Aranzadi; 3ª edição, 2012

BORGES, Antônio de Moura. **Convenções sobre dupla tributação internacional.** Teresina: EDUFPI; São Paulo: IBDT, 1992

BRASIL. **Artigo 1º da Lei n. 12.683/2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm) Acesso em: 01 de nov de 2022.

BRASIL. **Artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em: 01 de nov de 2022.

BRASIL. **Artigo 144º da Constituição Federal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 de mai de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 154,** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm) Acesso em: 28 de mar de 2023

BRASIL, **Decreto n ° 5.687,** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm) Acesso em: 28 de mar de 2023

BRASIL, **Decreto n° 9.613/98**, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)  
 Acesso em: 15 de mai de 2023

BRASIL, **Habeas Corpus n. 33669**, Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1260659&num\\_registro=200400172036&data=20040701&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1260659&num_registro=200400172036&data=20040701&tipo=5&formato=PDF)  
 Acesso em: 15 de mai de 2023

BRASIL, **Habeas Corpus n. 210646**, Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481235&ori=1>  
 Acesso em: 26 de mai de 2023

BRAZ, M. P. **Sociedades Offshore e Paraísos Fiscais**. Lisboa: Petrony, 2010

BREI, Zani Andrade. **A corrupção: causas, conseqüências e soluções para o problema** - 1996

CALLEGARI, André Luis, **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais da Lei n° 9.613/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, Andre Luis, WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CASTRO, Bruno Ribeiro - **Lavagem de Dinheiro;Lei 9.613/98;COAF;Organização das Nações Unidas;Direito Comparado** - 2011

CHAIKIN, Marc. **Commercial Corruption and Money Laundering: A Preliminary Analysis** - Journal of Financial Crime – 2008

COELHO, Bruno Nascimento. **A "Lavagem" de Dinheiro No Ambito Internacional**  
 Disponível em:  
[http://www.escriitorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5773&](http://www.escriitorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5773&) Acesso em:  
 20 de mar de 2023

COELHO, Gonçalo Rocha Teixeira Faria. **As Zonas Francas da Europa** Disponível em:  
[https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/17384/1/Gon%C3%A7alo\\_Coelho\\_MCF\\_2020.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/17384/1/Gon%C3%A7alo_Coelho_MCF_2020.pdf) Acesso em: 22 de mar de 2023

DE CARLI, Carla Verissimo, **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Disponível em:  
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1767/1/000385247-Texto%2BParcial-0.pdf> Acesso em: 12 de nov de 2022.

FERNANDES DE CASTRO, Barbara. **Lavagem de dinheiro - Origens e Tipificação**. Disponível em:  
<https://babifc1992.jusbrasil.com.br/artigos/254566046/lavagem-de-dinheiro-origens-e-tipificacao> Acesso em: 20 de nov de 2022.

FREIRE, Fernando. **As Sociedades Comerciais Nos Paraísos Fiscais**. Disponível em: <https://cosif.com.br/publica.asp?arquivo=parafiscal01> Acesso em: 20 de mar de 2023

FURTADO, Gabriel Rocha. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS**. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1078> Acesso em: 22 de nov de 2022.

HUCK, Hermes Marcelo. **Elisão e evasão – Rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997

JOHNSTON M. **Political corruption and public policy in America** - Monterey. Brooks/Cole - 1982

JULIÁN, Cláudio Pramps. **El delito de blanqueo de capitales en el derecho chileno con referencia al derecho comparado**. Santiago: LexisNexis, 2005

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2006.

KERCHE, Fábio, MARONA Marjorie C. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a Erosão da Democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KOMINIS & DUDAU. **Collective corruption—How to live with it: Towards a projection theory of post-crisis corruption perpetuation**. - European Management Journal – 2018

LAUFER, Christian. **Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira**. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20-%20D%20-%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 29 de out de 2022.

LEVI, Michael; REUTER, Peter. **Money Laundering Crime and Justice** - 2006

LUIS ROMANTINI, Gerson. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98** – Campinas: 2003

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.

MEDEIROS, Ana Rosa De Brito. **A Cooperação Penal Internacional E A Recuperação De Ativos No Exterior: Avanços E Desafios Ao Estado Brasileiro À Luz Do Combate Internacional À Lavagem De Dinheiro** - Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4372/1/arquivototal.pdf> Acesso em: 20

de mar de 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro** – São Paulo, Editora ATLAS, 2006

MORO, Sergio Fernando. **CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MPF, **OPERAÇÃO LAVA JATO** - Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>  
Acesso em: 25 de mai de 2023

NEVES, Danilo Barbosa. **Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro** - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-ambito-juridico-brasileiro> Acesso em: 22 de nov de 2022.

OCDE. **OCDE Secretary-General Report to G20 Finance Ministers**. The Globe and Mail (1936-Current)

OLIVEIRA, Willian Terra De. **O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro** – Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro(1).pdf) Acesso em: 15 de nov de 2022.

PORTUGAL, **Artigo 368.º-A, da Lei n.º 83/2017** - Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item\\_id&value=1173002](http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1173002) Acesso em: 22 de nov de 2022

PONTEL, Luis. **Lavagem de dinheiro**. – FGV. São Paulo. 2005

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **A Lavagem De Dinheiro Por Meio De Paraísos Fiscais Como Crime Transnacional**. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-esa-10-cap-06.pdf> Acesso em: 23 de nov de 2022.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendido, delação premiada e responsabilidade social** – 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro** - Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23813/Ricardo%20Saadi.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25 de out de 2022.

SOUZA, Alexis Sales de Paula. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado, Brasília**. - 2009

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro – comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2000.

TORRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011